



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.723579/2009-96  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.253 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 7 de maio de 2014  
**Assunto**  
**Recorrente** TAISA BERNADETE BAUER  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, encaminhar os autos à 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, para julgamento em conjunto com o processo 10980.724879/2010-26.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FREDERICO AUGUSTO GOMES DE ALENCAR - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez e Leonardo de Andrade Couto.

Táisa Bernadete Bauer recorre a este Conselho contra decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da DRJ Curitiba/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Por pertinente, transcrevo o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Por meio do Auto de Infração de fls. 790/796, exigem-se da contribuinte **R\$ 321.216,94** de imposto sobre a renda de pessoa física e **R\$ 481.825,41** de multa de ofício de 150%, além dos acréscimos legais.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal, refere-se à apuração de **omissão de rendimentos**, em face de variação patrimonial a descoberto, nos meses de dezembro de 2003, junho, agosto e dezembro de 2004, em que se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 774/789, parte integrante do auto de infração, consta o detalhamento do procedimento fiscal e dos fatos.

Cientificada do lançamento, em 11/11/2009 (fl. 794), a interessada, por intermédio de procurador (fl. 849), apresentou, tempestivamente, em 11/12/2009, a impugnação de fls. 800/819, acompanhada dos documentos de fls. 820/843, a seguir sintetizada.

Preliminarmente, referindo-se aos fatos geradores que teriam ocorrido em 31/12/2003, 30/06/2004 e 31/08/2004, suscita "prescrição" (sic), fundamentando-se nos arts. 150, § 4º, 156 e 168 do CTN, citando jurisprudência administrativa e ponderando que, nos termos do art. 2º da Lei nº 7.713, de 1988, e art. 55, XIII, do RIR/1999, o fato gerador do IRPF, para fins de "prescrição", deve ser considerado mensalmente.

No mérito, ressalta que *"a totalidade dos valores imputados à impugnante, como excedente ou a descoberto, foram efetivamente declarados por si ou por seu cônjuge, porém em sua grande maioria, na qualidade de isentos"*, conforme documentação que aventa ter sido apresentada, os quais, uma vez considerados, redundariam na desconstituição do auto de infração.

Alega que o repasse dos valores encontra-se demonstrado nos autos, destacando que o cônjuge, na qualidade de sócio de empresas, apresentou os comprovantes de rendimentos, ao passo que a fonte pagadora procedeu ao registro dos efetivos repasses de lucros, em sua contabilidade e na DIPJ, havendo incremento de patrimônio compatível com a demanda de recursos declarados.

Diz estar, assim, evidenciada a entrega e utilização dos recursos, suscitando a impossibilidade de acréscimo patrimonial sem a existência daqueles. Acrescenta que haveria bitributação, uma vez que advindos da pessoa jurídica, que os teria tributado.

Pondera que a autoridade fiscal parafraseia relatório emitido por outra fiscalização, junto às empresas REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA e REFLORESTADORA OVE LTDA, sem ter conhecimento dos fatos apurados e comprometendo-se apenas com as conclusões lá expostas, omitindo detalhes importantes e mencionando apenas aquilo que é favorável à sua tese. Destaca, em

contrapartida, trechos daquele relatório, a partir dos quais argumenta que não há como determinar que os valores declarados não existiram. Argúi que, assim, a *"complexidade da operação de distribuição de lucros, perpetrada pela empresa, será alvo de chancela e crivo dos órgãos internos, na análise do processo próprio"* e que *"ao contribuinte beneficiado, qualquer que seja o resultado, deve ser considerada a não-incidência sobre esses rendimentos"*. Cita jurisprudência administrativa, uma acerca de acréscimo patrimonial a descoberto e, outra, em referência ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, destacando que não caberia à pessoa física comprovar a origem e eventual tributação dos recursos na pessoa jurídica.

Aduz que a fiscalização não comprovou a inexistência dos lucros declarados, tendo se baseado em relatório de ação fiscal na pessoa jurídica, que sequer teria apresentado conclusão nesse sentido. Acrescenta que os erros contábeis, pela pessoa jurídica, não impediriam a apuração dos lucros, descabendo desconsiderá-los. Discute a consideração de que teria transferido de forma fictícia a empresa para interpostas pessoas e questiona a "substituição", pela fiscalização, da declaração de rendimentos isentos pela omissão de rendimentos tributáveis, sem demonstrar a origem desses, ressaltando que os recursos são provenientes de empresa da qual seu cônjuge é sócio.

Descreve, ainda, que a fiscalização na pessoa jurídica REFLORESTADORA OVE LTDA teria se restringido, no tocante à exatidão dos lucros distribuídos, aos anos de 2004 e 2005, permanecendo incólume o ano de 2003; que, em relação à REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA, apesar de a fiscalização correlata abranger o ano de 2003, o direito ao lançamento correspondente foi considerado, em julgamento de primeira instância (DRJ), decaído. Conclui, nesse contexto, que devem ser aceitos, como origem de recursos, os rendimentos declarados pelo cônjuge como auferidos daquelas pessoas jurídicas, no montante de R\$ 792.876,26 (R\$ 182.419,73 e R\$ 610.456,53), corroborados pelas DIPJs e pelas contabilizações correspondentes, que alega serem imutáveis.

Aventa incorreções na apuração de recursos e dispêndios (*"partes deles não foram consideradas, e alguns dos que o foram, acabaram por ser em período diferente do efetivamente havido"*), acrescentando, com base no art. 845 do RIR/1999, que *"A cerca dos esclarecimentos prestados pela impugnante, durante o curso da fiscalização realizada, muitas delas não foram efetivamente consideradas, bem como não restou comprovada falsidade ou inexatidão"* (sic).

A respeito, no tocante ao ano de 2003, manifesta as seguintes discordâncias: (a) dispêndio correspondente ao item *"Área de Terra no Município de Pirai do Sul com 80 Alqueires"*, de R\$ 480.000,00, adquirido em 2002 e não em 2003, o que diz implicar a necessidade de novo lançamento; (b) dispêndio dos itens *"Uma Colheitadeira SLC, com uma Plataforma de Corte John Deere ano 2000, financiado"*, de R\$ 32.000,00, e *"Banco Bradesco Financiamento"*, no valor de R\$ 15.998,00, que estariam em duplicidade, uma vez considerados tanto os valores incorporados ao patrimônio como os referentes à redução da dívida do financiamento (atribui as diferenças aos juros e encargos inerentes ao empréstimo); e (c) recursos recusados, em 2003, de R\$ 377.259,00, referentes à cessão de cotas do cônjuge na REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA, operação que ressalta ter sido, inclusive, imputada como dispêndio aos adquirentes. Conclui que no ano de 2003 seria *"praticamente nula o APD"* e que, ainda que desconsiderados os *"lucros demonstrados"*, o patrimônio existente suportaria a variação no ano. Pugna pela realocação e recálculo dos valores.

Quanto ao ano de 2004, apresenta os questionamentos a seguir: (a) desconsideração dos recursos advindos da alienação de imóvel denominado *"Apartamento à Rua Euclides da Cunha, Financiado, com 165 m2, vendido em 2004"*,

no montante de R\$ 100.000,00, conforme escritura (fls. 367/368), não havendo nos autos quaisquer óbices à aceitação dos mesmos; **(b)** disponibilidade de R\$ 55.000,00 declarada, em espécie, em vista dos rendimentos havidos durante o ano, da venda do imóvel citado, destinados às "situações de emergência" e ue "ficam guardados por habita", que alega ser "quase impossível" comprovar, exceto pela declaração firmada; defende que caberia à fiscalização comprovar a inexistência de tais recursos, não podendo desconsidera-los; **(c)** alienação pelo cônjuge, em 19/11/2004, do "Veículo Modelo Sportage Turbo - placas BCV 2001", valorado em R\$ 57.000,00, por R\$ 35.000,00, apontando, como comprovação, esclarecimentos prestados à fiscalização, baseados em e-mail da revenda WEST CAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, que poderiam ter sido confirmados por diligência; **(d)** disponibilidade de R\$ 680.000,00, pelo cônjuge, oriundos da "necessidade do mercado operado pelo mesmo, que contempla negociação direto com produtores e agricultores" para "promover a compra e venda de reflorestamentos, de terras e afins", esclarecendo que "os vendedores não aceitam cheques, TED ou outro forma de transação" e argumentando que a fiscalização não comprovou a sua inexistência; **(e)** a aquisição de "20 Alqueires de Terra em Pirai do Sul -Campo do Meio", valorado em R\$ 200.000,00, ocorreu efetivamente em 02/06/1989, conforme matrícula do imóvel (fls. 512 e ss), bem como esclarecimentos (fls. 739/740); **(f)** a aquisição de "Terreno 100 Alqueires em Tijucas do Sul, adquirido de Sergio Ataviu Maia - matrícula 39942", no valor de R\$ 150.000,00, ocorreu em 2004, porém em 12/03/2004, e não em dezembro, segundo resposta de fl. 500 e documentos de fls. 538 e ss (contrato de compra e venda e cessão parcial relativamente ao imóvel); e **(g)** a aquisição de "30.000 Arvores Pinus Teda, Fazenda Itupava - Rio Branco do Sul, com 30 anos", por R\$ 540.000,00, ocorrida efetivamente em 13/04/2004, e não em dezembro.

Em relação à multa qualificada, reprise a alegação de que a autoridade lançadora parafraseia fiscalização realizada na empresa da qual o cônjuge é sócio, não conduzindo a uma lógica precisa de convencimento, a fim de esclarecer os motivos que ensejam sua aplicação. Suscita falta de motivação, clareza e objetividade, acrescentando que o dispositivo legal utilizado - o art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996 - disciplina multa de 50%. Questiona a imputação de multa qualificada sob a consideração de fraude "em tese", aduzindo se tratar de "achismo". Destaca, em contrapartida, que, assim como seu cônjuge, não omitiu de informações, tendo declarado os recursos recebidos e que proporcionaram incremento patrimonial, aduzindo se tratar de prática legal, que não pode ser tida como fraudulenta. Reitera que a fiscalização na pessoa jurídica não foi conclusiva ao descaracterizar a existência dos valores declarados, tendo apenas desconstituído a contabilidade e aventado a possibilidade de os lucros não terem os montantes registrados. Reclama a necessidade de a fraude ou o conluio serem exaustivamente comprovados pela fiscalização, assim como de as informações disponibilizadas em outra fiscalização serem evidentes e completas, o que não se opera no caso em questão. Transcreve jurisprudência administrativa acerca da aplicação da multa qualificada. Ao final, requer, ainda, o reconhecimento de "mero erro de lançamento passível de glosa".

Às fls. 845/846, foi o processo encaminhado em diligência, para confirmação da representatividade do subscritor da impugnação, o que foi atendido mediante a juntada dos documentos de fls. 847/849."

A decisão de primeira instância, representada no Acórdão da DRJ nº 36-25.442 (fls. 851-876) de 10/02/2010, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento. A decisão foi assim ementada.

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2003, 2004-DECADÊNCIA LANCAMENTO DE OFÍCIO.*

*PRAZO. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, notadamente quando o lançamento é efetuado com a constatação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

*ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM DE RECURSOS. À míngua de comprovação hábil de origem de recursos que dê suporte ao acréscimo patrimonial a descoberto, mantém-se inalterado o lançamento efetuado, por presunção de omissão de rendimentos.*

*MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. Demonstrada a intenção deliberada em inserir informações inverídicas em declaração de ajuste anual, com o objetivo de impedir o conhecimento pela autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador, além de ação dolosa tendente a excluir ou modificar as características essenciais do fato gerador da obrigação tributária principal, de modo a reduzir o montante do imposto devido, aplicável a multa qualificada.”*

Contra a aludida decisão, da qual foi cientificada em 26/02/2010 (termo de fl. 879) a interessada interpôs recurso voluntário em 30/03/2010 (fls. 880-902) onde repisa os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Conselheiro Frederico Augusto Gomes de Alencar

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Do relato vê-se que a infração aqui veiculada decorre de omissão de rendimentos apurada em face da constatação de variação patrimonial a descoberto, encontrando-se no presente processo a tributação referente à proporção de 50%, sendo que ao cônjuge (OLIVEIROS PAZ KING), em processo próprio (PAF nº 10980.723447/2009-64), foram atribuídos os outros 50% dos rendimentos omitidos (fls. 774/775 e 787).

Alega a Recorrente que a totalidade dos valores imputados como omitidos teria sido declarada, seja pela contribuinte, seja pelo cônjuge e que parte desses rendimentos seria, na realidade, constituída de valores isentos que teriam sido auferidos, pelo cônjuge, da REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA e da REFLORESTADORA OVE LTDA, em decorrência de supostos lucros e dividendos recebidos, fato que estaria amparado, segundo a interessada, em comprovantes de rendimentos pagos, escrituração contábil e DIPJ, documentos esses que seriam provenientes daquelas pessoas jurídicas.

Nesse sentido, veja-se o excerto da decisão recorrida.

“[...]A impugnante apresenta, à fl. 821, cópia do livro Diário Geral da REFLORESTADORA OVE LTDA, que registraria, em 31/12/2003, distribuição de lucros de R\$ 182.419,93, em contrapartida da conta "CAIXA MATRIZ", operação também estampada, à fl. 824, no Razão Analítico; às fls. 827/828, encontram-se lançamentos no Razão Analítico de 2004, em datas diversas, contabilizando a distribuição de lucros ao cônjuge da autuada, ao longo do ano; à fl. 831, no Diário Geral, constam os lançamentos de 31/12/2004, efetuados a crédito da conta "CAIXA MATRIZ". Em relação à REFLORESTADORA BOM SUCESSO, constam, à fl. 835, registros do Diário Geral, em dezembro de 2003, de distribuição de lucros, à conta "CAIXA MATRIZ", estando, à fl. 838, o Razão Analítico correspondente.

Ocorre que a impugnante não traz, em contrapartida, prova, primeiro, de que os recursos foram efetivamente pagos na forma como a contabilidade pretendeu caracterizar (os repasses de valores que a fiscalização considerou não comprovados) e, segundo, de que houve apuração de lucros passíveis de serem distribuídos com o benefício de isenção na pessoa física. A escrituração, por si só, como exposto, não supre a prova de materialidade dos fatos.

No caso, inclusive, contrariamente ao intento da impugnante, verifica-se, às fls. 21/50, cópia integral do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal lavrado em face da REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA, no qual constam as conclusões a que chegou a fiscalização correspondente, notadamente nos itens “11.1. IMPRESTABILIDADE DA ESCRITA” e “11.2 INSUFICIÊNCIA DE CAIXA E LUCRO INFERIOR AO APURADO NA ESCRITA” (fls. 45/47). Já às fls. 51/71, encontra-se a cópia integral do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal lavrado em face da REFLORESTADORA OVE LTDA, do qual se destacam os itens “10. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS SEM TRIBUTAÇÃO ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS” e “11. DA INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS” (fls. 62/64). Dos documentos citados, extrai-se que, naquelas ações fiscais, no que tange aos

supostos lucros e dividendos que teriam sido atribuídos aos sócios, as conclusões foram aquelas mesmas destacadas pela autoridade fiscal no presente processo, não tendo ocorrido a tentativa de distorcer os fatos, tal como sugere a impugnante, que diz que a fiscalização teria citado trechos que lhe eram favoráveis e omitido os desfavoráveis.

Por elucidarem os fatos, transcrevem-se trechos do relato fiscal relativo à REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA, às fls. 45/47:

"11. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS 11.1. IMPRESTABILIDADE DA ESCRITA A empresa, por ser tributada com base no lucro presumido, utilizava como base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, 8% de suas receitas, e 12% para fins de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

As pessoas jurídicas, optantes pelo lucro presumido, regra geral, podem distribuir, com isenção do imposto, o valor da base de cálculo do IRPJ, diminuída de todos os impostos e contribuições que estiver sujeita.

Pode ser distribuído, sem tributação, valor superior ao citado no parágrafo acima, desde que a empresa **demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior** que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido (Instrução Normativa SRF nº93/97, art. 48, parágrafo 2º).

Para que os livros comerciais possam fazer prova a favor do contribuinte a respeito do lucro efetivo apurado, há necessidade de eles possuírem todas as formalidades exigidas pela legislação. Conforme narrado neste termo, a empresa não obedeceu a legislação comercial no tocante aos seus livros contábeis, já que em sua escrita deixou de registrar diversas operações, tais como receitas, despesas, pagamentos, recebimentos, compra de imobilizado, etc.

A fiscalizada deixou ainda de manter em boa guarda documentos de suas operações, assentados na escrita, conforme detalhado no capítulo 5.

Face a imprestabilidade da escrita, e a falta de apresentação de documentos, restou comprovada a impossibilidade de apuração dos lucros efetivamente auferidos.

11.2 INSUFICIÊNCIA DE CAIXA E LUCRO INFERIOR AO APURADO NA ESCRITA Restou ainda comprovado que os **lucros registrados como distribuídos são fictícios**, pois para registrar lucros desta monta, a empresa deixou de contabilizar diversas despesas, conforme descrito no item 6.1. Se houvesse registrado todas as despesas, os lucros auferidos seriam muito inferiores aos contabilizados, e também **não haveria saldo de caixa** para distribuir os lucros que a empresa alega ter distribuído.

Do exame da planilha às fls. 213 a 257 - anexo II, em confronto com a escrita contábil, comprova-se que a empresa deixou de escriturar, nos anos fiscalizados, despesas, custos e outros pagamentos, que se tivessem sido escriturados deduziriam o saldo de caixa e de lucros a distribuir.

Da análise do descrito no presente termo, restou demonstrado que **é impraticável determinar os valores efetivos dos lucros**, visto que não foi possível obter toda a documentação de receitas e despesas, pois a empresa não a apresentou e também não localizamos todos os fornecedores e clientes. Além disso, a empresa se negou a refazer a escrita contábil com registro de todas as operações.

Como a empresa não manteve escrita contábil, nos termos da legislação comercial, e foi optante do lucro presumido, só poderia ter sido distribuído aos sócios, a título de lucros, o valor do próprio lucro presumido deduzido do imposto

de renda correspondente, inclusive adicional, da Contribuição Social sobre o Lucro, da COFINS e das contribuições ao PIS/PASEP.

Do exame dos documentos bancários, constata-se que não houve distribuição de lucros, nos valores informados na DIPJ e registrados na contabilidade, através de cheques e transferências.

Outra irregularidade que citamos no tocante a distribuição de lucro, é que no intuito de tentar provar que os sócios receberam os lucros que declararam em suas declarações de rendimentos (DIRPF), no decorrer da ação fiscal a empresa tentou ludibriar a fiscalização, já que informou que recursos que comprovadamente foram destinados a pagamentos de despesas e custos - tais como compras de arvores e toras, eram destinados a pagamento de lucros (vide resposta ao Termo de Intimação nº 12). Por exemplo: Pagamentos a Luciano Zenival Castro, Clinio Leandro Lira, e Arnoldo Klas Junior.

Constatada a inveracidade das informações prestadas, a empresa foi reintimada a reapresenta-las, através do Termo de Intimação nº 15. Mais uma vez são apresentadas informações falsas, desta vez relativas ao pagamento de florestas adquiridas da empresa THK. Por exemplo: pagamentos a Florida Importação de Veículos, José Antônio Neuwald, Transportadora Rota Norte Ltda. A empresa pela segunda vez informou que eram oriundos de distribuição de lucros.

As informações só foram corrigidas, quando esta fiscalização, através do Termo de Intimação nº 19, questionou a empresa sobre os pagamentos de florestas adquiridas da THK.

Do exame do Demonstrativo das Despesas/Pagamentos não Contabilizados e Demonstrativo dos Pagamentos a Beneficiário não Identificado ou Operação não Comprovada, onde estão relacionadas as saídas de recurso da empresa, constata-se que não houve distribuição nos valores que os sócios declaram ter recebido.

Após consideradas as despesas não contabilizadas e demais pagamentos, não restaria lucro e tampouco recursos para distribuir, no montante que foram informados como distribuídos.

Mesmo que houvesse recursos, estes não poderiam ter sido distribuídos sem tributação, já que a escrituração mostrou-se imprestável."

E do relato fiscal referente à REFLORESTADORA OVE LTDA, às fls. 62/64:

"10. IMPOSSIBILIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS SEM TRIBUTAÇÃO ANTE A NÃO APRESENTAÇÃO DOS LIVROS CONTÁBEIS (...)

Pode ser distribuído, sem tributação, valor superior ao citado no parágrafo acima, desde que a empresa **demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior** que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido (Instrução Normativa SRF nº97/97, art. 48, parágrafo 2º).

Ocorre que os livros contábeis não foram entregues a fiscalização, mesmo tendo sido a empresa intimada a apresentá-los.

Os sócios que teriam interesse em demonstrar a efetividade lucro distribuído, já que foram os beneficiários, Oliveiros Paz King, Marcos Evaldo Pavanato e Maria Cristina Mourão Veloso, apesar de intimados, não apresentaram os livros.

Como já descrito, houve uma simulação de venda da empresa, e atribuiu-se aos novos sócios, que comprovadamente são interpostas pessoas, a guarda dos livros.

Os fatos evidenciam que a simulação na venda das quotas também teve como objetivo justificar a não apresentação dos livros, pois os mesmos demonstrariam que o lucro distribuído é inexistente, conforme relataremos no capítulo 11 que trata do destino dos recursos movimentados na conta-corrente bancária da empresa.

#### 11. DA INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS (.)

De todo o exposto no presente termo, conclui-se que não haveria lucros no montante que os sócios declararam haver recebido, cujo quantum é impossível mensurar, em decorrência do exposto nos cinco primeiros itens acima.

Do exame da planilha dos beneficiários dos cheques, TED, DOC, etc (fls. 114 a 199) em confronto com os valores creditados em conta-corrente bancária, constata-se que não sobriam recursos para a distribuição dos lucros que os sócios declaram ter obtido. Constata-se ainda que não houve retiradas pelos sócios, nos montantes que estes declaram ter recebido como lucro.

Todos os documentos de débitos, encaminhados pelo banco onde era movimentada a conta-corrente de titularidade da empresa, são anexados ao processo administrativo do auto de infração do IRPJ, pois constituem prova que não foram entregues aos sócios os montantes que os mesmos declaram ter recebido a título de lucro, e também que todos os cheques foram assinados pelos sócios de fato da empresa, Oliveiros Paz King e Marcos Evaldo Pavanato, e não pelos sócios constantes na 6ª alteração contratual.

Mesmo que tivessem sido auferidos os lucros que os sócios declaram ter recebido, estes só seriam isentos se tivesse sido apresentada a escrituração contábil, conforme detalhado." (Grifos do original)

Esclareça-se que a "impossibilidade" suscitada nas fiscalizações das pessoas jurídicas, de verificar a regularidade na apuração e distribuição de efetivos valores de lucros, não supre, por si só, o ônus da autuada e seu cônjuge de comprovar que teriam recebido tais recursos das pessoas jurídicas. Vale dizer, ao contrário do pretendido, o fato de as pessoas jurídicas produzirem contabilidade sem confiabilidade ou não a fornecerem à fiscalização não lhe serve de argumento, por inversão de ônus, para se eximir de comprovar os fatos, eis que os interessados pretenderam se valer daquelas pessoas jurídicas para justificar as variações patrimoniais constatadas.

Ressalte-se, também, que a presente lide, no tocante ao acréscimo patrimonial a descoberto, é relativa às pessoas físicas, às quais incumbiria comprovar, em face da presunção de omissão de rendimentos, a existência efetiva dos recursos isentos que aventa terem sido recebidos. Essa é a discussão existente, em primeiro plano, no presente processo.

Nesse sentido, tem-se que a menção à fiscalização levada a efeito junto às pessoas jurídicas assume caráter supletivo, destinando-se à contextualização fática correlata à falta da prova que os interessados deixaram de produzir.

Ou seja, não são exclusivamente as informações advindas das fiscalizações ocorridas nas pessoas jurídicas que dão suporte ao presente lançamento, mas a falta de comprovação de recursos para a variação patrimonial - acréscimo a descoberto - que, como já exposto, caracteriza omissão de rendimentos, por presunção legal. As

conclusões das ações fiscais nas empresas tornam-se relevantes quando se verifica que a contribuinte e seu cônjuge pretenderam, por meio das declarações de ajuste anual, caracterizar recebimentos de recursos isentos que, ao final, não lograram comprovar.

[...]” (Grifei).

Pelo relato, vê-se claramente que a matéria aqui discutida é conexa àquela levantada pela Fiscalização, referente às pessoas jurídicas citadas acima.

Em pesquisa nos sistemas de controle de processo administrativos fiscais (e-processo, em 06/05/2014) constatei que a matéria relativa às pessoas jurídicas está sendo discutida nos PAF 10980.006088/2009-87 e 10980.006084/2009-07 (REFLORESTADORA BOM SUCESSO LTDA) e 10980.007918/2009-93 (REFLORESTADORA OVE LTDA).

Sendo que todos se encontram neste CARF, em diversos setores, a saber: o PAF 10980.006088/2009-87 encontra-se SECOJ/SECEX; o 10980.006084/2009-07 no SECAM/1ª CÂMARA/2ª SEJUL e o 10980.007918/2009-93 no SECAM/4ª CÂMARA/1ª SEJUL.

Mais ainda. O PAF 10980.724879/2010-26, cuja interessada é a empresa Royal Empreendimentos Comerciais Ltda, do mesmo grupo econômico e resultante da mesma ação fiscal que originou os processos acima citados, sendo desses conexos, encontra-se na 1ª TO/4ª CÂMARA/1ª SEJUL, Conselheiro Maurício Pereira Faro, na atividade “para relatar”, movimentado em 10/10/2011.

Considerando que o art. 49, § 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF dispõe que os processos conexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio, e sendo a apreciação do presente recurso voluntário dependente do julgamento dos processos administrativos nº 10980.006088/2009-87, 10980.006084/2009-07, 10980.007918/2009-93 e 10980.724879/2010-26, resta evidente que, identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser julgados conjuntamente no sentido de que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para as providências de redistribuição do presente processo ao Conselheiro Maurício Pereira Faro, integrante da 1ª Turma Ordinária, 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento para julgamento conjunto com os processos administrativos já citados.

(assinado digitalmente)

Frederico Augusto Gomes de Alencar - Relator